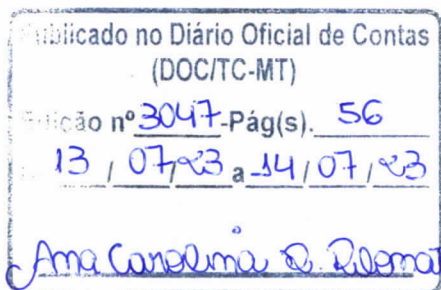




**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT**  
**Estado de Mato Grosso**  
**CNPJ 15.023.906/0001-07**

**LEI N° 2.835/2023**

**SUMULA: CONSTITUI PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 1.º DA LEI MUNICIPAL 2.390/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



**AUTORIA: Vereador José Vaz Neto (Zé Esquiva)**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1.º -** Fica constituído parágrafo único no artigo 1.º da Lei Municipal 2.390/2017, com a seguinte redação:

Art. 1.º - . . .

. . .

**Parágrafo único.** Havendo disponibilidade de valores de que trata o inciso VIII desta Lei, e encerrado os prazos estabelecidos, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir, no mesmo exercício financeiro, novo edital convocatório para apresentação e inscrição de novos projetos.

. . .

**Art. 2.º-** Os demais dispositivos da Lei Municipal 2.390/2017 permanecerão inalterados.

**Art. 3.º-** Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à reedição da Lei Municipal 2.390/2017, com as alterações da presente Lei.

**Art. 4.º-** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5.º -** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 879/1999.

**Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 12 de julho de 2023.**

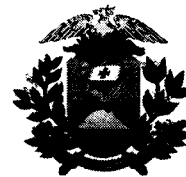
**VALDEMAR GAMBA**  
**Prefeito Municipal**



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

# Diário Oficial de Contas

## Tribunal de Contas de Mato Grosso



Após tramite processual de infração referente a poda drástica de quatro arvoredos, localizada na Rua Massaharu Taniguchi (B-2) Nº 219 quadra 005 lote 010, município de Alta Floresta - MT, julgamos por fim o Processo conforme Art. 104, Inciso III Lei 1789/2009 do infrator intimando sobre a decisão da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Quanto a conduta é perfeitamente passível a responsabilização do mesmo, com base no art. 88 inciso III da lei 1789/2009 Código de Meio Ambiente:

Art. 88 – as penalidade poderão incidir sobre:  
I - o autor material;  
II - o mandante  
III – quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie:

O ordenamento jurídico pátrio, em matéria ambiental, adota a teoria da responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14, § 1º da lei 6.938/81, quanto no art. 225 CF/88.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Desta forma, considerando algumas atenuantes como, apresentou defesa dentro do prazo legal e sempre cooperou com os agentes servidores desta secretaria.

Será **proferido desconto de 75% do valor da multa que era 200 UPFM convertido em R\$ 6.998,00 (seis mil novecentos e noventa e oito reais) e para a ser 50 UPFM convertido em 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais).**

Informamos que os prazos para recurso desta Decisão conforme Lei 1789/2009, Art. 104, inciso IV são de 20 (vinte) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao COMDEMA;

Art. 105. Não sendo cumprido, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada a revelia e permanecerá o processo na SECMA, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

§ 1º A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido ao Secretário da SECMA.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissivo e encaminhará o processo à Secretaria Municipal da Fazenda, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral.

Decreto nº 6.514 de 22 de Julho de 2008, Art. 126. "Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa..."

Encaminho o processo para intimação do Autuado com cópia da Decisão.

Alta Floresta, 12 de Julho de 2023.

**Robson Araujo Naves**  
Diretor de Gestão Ambiental  
Decreto 097/2022

PORTARIA Nº 94/2023/SME/GABI/AF.

A Secretária Municipal de Educação de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições legais que lhes são conferidas, e;

Considerando as disposições da Lei Complementar nº 2.771, de 11 de Janeiro de 2023, que dispõem sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal e Respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Salários e da Outras Providências, em seu Artigo 49 Parágrafo Único.

Considerando as disposições da Lei 2.253/2015, que dispõe sobre a regulamentação da Progressão de Classe, Enquadramento quanto a profissionalização em seu artigo 6º e 7º.

RESOLVE:

ART – 1º CONCEDER PROMOÇÃO DE CLASSE o (a) servidor(a) **JOELMA APARECIDA DO PRADO** admitido(a) em 06/08/2007, por força de aprovação em Concurso Público, no cargo de: TÉCNICO EM DESENVOLVIMENTO INFANTIL, 30-HORAS SEMANAIS, CLASSE B Nível 06 – PARA CLASSE C nível 06, Lotado(a)na: Escola Municipal IRMÃ DULCE, a partir de: 05 de JULHO de 2023.

ART – 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ART – 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta – MT, em 10 de Julho de 2023.

**Lucinéia Martins de Matos**  
Secretária Municipal de Educação  
Decreto nº 003/2021

PORTARIA Nº 95/2023/SME/GABI/AF.

A Secretária Municipal de Educação de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições legais que lhes são conferidas, e;

Considerando as disposições da Lei Complementar nº 2.771, de 11 de Janeiro de 2023, que dispõem sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal e Respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Salários e da Outras Providências, em seu Artigo 49 Parágrafo Único.

RESOLVE:

ART – 1º CONCEDER PROMOÇÃO DE CLASSE a servidora **ROSINEIDE ALVES DE FARIAS CHIELE** admitida em 06/08/2007, por força de aprovação em Concurso Público, no cargo de: AAE1/ZELADOR DE INFRAESTRUTURA, 30-HORAS SEMANAIS, CLASSE B Nível 06 – PARA CLASSE C nível 06, Lotado(a)na: Escola Municipal TRENZINHO MÁGICO em readaptação de função, a partir de: 10 de Julho de 2023.

ART – 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ART – 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta – MT, em 10 de Julho de 2023.

**Lucinéia Martins de Matos**  
Secretária Municipal de Educação  
Decreto nº 003/2021

### LEGISLAÇÃO

LEI Nº 2.835/2023

SUMULA: CONSTITUI PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 1.º DA LEI MUNICIPAL 2.390/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Vereador José Vaz Neto (Zé Esquina)

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica constituído parágrafo único no artigo 1.º da Lei Municipal 2.390/2017, com a seguinte redação:

Art. 1.º - ...

...

Parágrafo único. Havendo disponibilidade de valores de que trata o inciso VIII desta Lei, e encerrado os prazos estabelecidos, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir, no mesmo exercício financeiro, novo edital convocatório para apresentação e inscrição de novos projetos.

Art. 2.º - Os demais dispositivos da Lei Municipal 2.390/2017 permanecerão inalterados.

Art. 3.º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à reedição da Lei Municipal 2.390/2017, com as alterações da presente Lei.

Art. 4.º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 879/1999.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 12 de julho de 2.023.

**VALDEMAR GAMBA**  
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.836/2023

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO EM PROCEDER A DISPENSA PARCIAL DOS ENCARGOS DEVIDOS RELATIVOS À MULTA DE MORA, AOS JUROS DE MORA, DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autoria: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Valdemar gamba, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º- Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Alta Floresta – REFIS-AF, destinado à regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, ficando a Secretaria de Fazenda autorizada a conceder dispensa parcial dos encargos devidos relativos à multa de mora e aos juros de mora em função da adesão ao programa.

§ 1.º- O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, seu representante legal ou responsável tributário, que fará jus ao regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o caput deste artigo.

§ 2.º- O pedido de adesão ao programa implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, bem como em expressa renúncia de impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial, e a desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos objeto do REFIS-AF.

§ 3º- Os benefícios previstos nesta lei poderão ser concedidos aos devedores ou terceiros interessados que requererem dentro do prazo de vigência desta Lei.

Art. 2.º- A dispensa parcial dos encargos variará em função do